



Proc.: 01182/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 01.182/2017/TCER. (apenso n. 4.918/2016/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016.
JURISDICIONADO : **Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO.**
INTERESSADOS : Sem interessados.
RESPONSÁVEIS : **Paulo Nébio Costa da Silva** – CPF n. 139.244.192-72 – Vereador-
Presidente;
Elivando de Oliveira Brito – CPF n. 389.830.282-20 – Controlador;
Damásio Balbino – CPF n. 028.390.402-04 – Contador.
ADVOGADOS : Sem Advogados.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO : **n. 16, 17 de setembro de 2017.**
GRUPO : I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO. NOVA ACUSAÇÃO EXSURGIDA NO CURSO DA ANÁLISE, REFUTADA EM HOMENAGEM AO INSTITUTO DA NÃO-SURPRESA PROCESSUAL E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE BALANCETES MENSIS, MITIGADA POR AUSÊNCIA DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. ATENÇÃO AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS DE DESPESAS TOTAIS E COM FOLHA DE PAGAMENTO, INCLUSIVE COM SUBSÍDIO DOS VEREADORES. ATENDIMENTO AOS PARÂMETROS LEGAIS DE GASTOS TOTAIS COM PESSOAL PROPORCIONAL À RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO. GESTÃO FISCAL ATENDEU AOS PRESSUPOSTOS DE RESPONSABILIDADE FISCAL. FALHAS FORMAIS DE INCONSISTÊNCIAS DE INFORMAÇÕES CONTÁBEIS E IMPROPRIEDADES APONTADAS PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO NÃO SANEADAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1. Nada obstante o contexto das presentes Contas mostrar, de forma geral, o cumprimento dos limites e dos índices em atendimento às regras constitucionais e legais, inerentes à análise das Contas de Gestão, foram detectadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

falhas formais, sem dano ao erário, de inconsistência de informações contábeis relativas à representação inadequada do Passivo Circulante no Balanço Patrimonial, bem como restaram não saneados os apontamentos de impropriedades noticiados pela Unidade de Controle Interno, que atraem ressalvas às Contas.

2. Voto, portanto, pelo julgamento regular, com ressalvas, das Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, com a consequente quitação aos responsáveis, em atenção ao Parágrafo único do art. 24, do RITC-RO.

3. Precedentes desta Corte: Processo n. 2.249/2018/TCER; Acórdão AC1-TC 00741/18, exarado no Processo n. 1.191/2014/TCER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, relativa ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação *supra*, as Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Paulo Nébio Costa da Silva, CPF n. 139.244.192-72, na qualidade, à época, de Vereador-Presidente daquela Edilidade, com amparo no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, dando-lhe, por consectário, quitação, na moldura do Parágrafo único, do art. 24 do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

I.I – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PAULO NÉBIO COSTA DA SILVA, CPF N. 139.244.192-72, COMO VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO, POR:

a) Infringência às normas vigentes, por força do que estabelecem os arts. 46, 47, 48 e 49, da LC n. 154, de 1996, detectadas no âmbito da atuação da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, que apontou o descumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ao art. 95, do Regimento Interno daquela Casa de Leis Municipal, pela não-observância, do responsável pela Diretoria Legislativa, da obrigatoriedade de realizar as publicações das Atas aprovadas em Sessões Plenárias (Achado A6, “d”);

I.II – DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PAULO NÉBIO COSTA DA SILVA, CPF N. 139.244.192-72, COMO VEREADOR-PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR DAMÁSIO BALBINO, CPF N. 028.390.402-04, CONTADOR, DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO, POR:

a) infringência ao art. 85, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132, de 2008, haja vista a inconsistência de informações contábeis pelo fato o Passivo Circulante da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO não estar adequadamente evidenciado no Balanço Patrimonial, uma vez que apresenta o valor de obrigações de R\$ -24,64 (vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com saldo invertido, ou seja, o saldo da conta que é de natureza credora se apresenta com natureza devedora; (Achado A2, “b”);

b) infringência às normas vigentes, por força do que estabelecem os arts. 46, 47, 48 e 49, da LC n. 154, de 1996, detectadas no âmbito da atuação da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, que apontou as seguintes impropriedades na gestão daquele Parlamento Municipal:

b.1) descumprimento do art. 3º da Instrução Normativa n. 008/2014/CMGM, pelo fato de o responsável não encaminhar a Prestação de Contas para análise da Unidade de Controle Interno, no prazo previsto na Instrução (Achado A6, “a”);

b.2) descumprimento do art. 36 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c o art. 42 da LC n. 101, de 2000 (LRF), em virtude de o Presidente, solidário com responsável pelo setor de contabilidade, não ter inscrito as despesas com pessoal do exercício encerrado em Restos a Pagar Não Processados (Achado A6, “b”);

b.3) infringência aos arts. 85 e 95 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, pelo fato de o responsável pela contabilidade não ter conhecimento da composição patrimonial, quanto à análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, e não manter os registros sintéticos dos bens móveis (Achado A6, “c”);

b.4) descumprimento do art. 11, da IN n. 39/2013/TCE-RO, pelo Vereador-Presidente confirmar o envio do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre/2016 ao SIGAP-Gestão Fiscal, após a data-limite para confirmação (Achado A6, “f”);

II - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada no Despacho de Definição Responsabilidade n. 0021/2018-GCWCS (ID n. 694722), ao Senhor Elivando de Oliveira Brito, CPF n. 389.830.282-20, Controlador, em razão de que as falhas que lhes foram imputadas preliminarmente, no curso do processo não subsistiram;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

III - CONSIDERAR, em razão do contexto visto nas presentes Contas, bem como em decorrência do resultado apurado nos autos do Processo n. 4.918/2016/TCER, que a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, relativa ao exercício financeiro de 2016, atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal assentados na LC n. 101, de 2000;

IV - DETERMINAR, via expedição de ofício, MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE *DECISUM*, ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

- a) atente ao prazo de envio da Prestação de Contas anual a esta Corte de Contas, consoante estabelece o art. 52 da Constituição Estadual, c/c o inciso III, do art. 13, da IN n. 13/TCER-2004;
- b) elabore e encaminhe a esta Corte de Contas, os balancetes mensais da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, na forma e no prazo fixado pelo art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como cumpra os prazos estabelecido no Anexo C da IN n. 39/2013/TCE-RO, em relação à elaboração e publicação dos Demonstrativos Fiscais previstos na LRF;
- c) adote providências para que nas futuras Prestações de Contas anuais sejam inseridas as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de acordo com o manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- d) apresente, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das futuras Prestações de Contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas, pontualmente, aquelas abordadas no item II.VII deste Voto;
- e) adote as medidas necessárias a prevenir à correção das impropriedades identificadas nas presentes Contas, de modo a evitar a ocorrência de outras semelhantes, conforme prevê o art. 18, da LC n. 154, de 1996, de forma especial, a inconsistência contábil de representação inadequada no Balanço Patrimonial das obrigações lançadas no Passivo Circulante;

V – ALERTE-SE ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das Determinações lançadas no item IV, deste Dispositivo, constitui razão para julgar as contas irregulares, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

VI – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum*, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos Senhores Paulo Nébio Costa da Silva, CPF n. 139.244.192-72, Elivando de Oliveira Brito, CPF n. 389.830.282-20, e Damásio Balbino, CPF n. 028.390.402-04, bem como ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;



Proc.: 01182/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

VII – DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, *caput*, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A da LC n. 154, de 1996;

VIII - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

IX - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 17 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente
WILBER CARLOS DOS S. COIMBRA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



Proc.: 01182/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 01.182/2017/TCER[©]. (apenso n. 4.918/2016/TCER).
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2016.
JURISDICIONADO : **Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO.**
INTERESSADOS : Sem interessados.
RESPONSÁVEIS : **Paulo Nébio Costa da Silva** – CPF n. 139.244.192-72 – Vereador-
Presidente;
Elivando de Oliveira Brito – CPF n. 389.830.282-20 –
Controlador;
Damásio Balbino – CPF n. 028.390.402-04 – Contador.
ADVOGADOS : Sem Advogados.
RELATOR : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra.**
SESSÃO : 16ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 17 de setembro de 2019.
GRUPO : I

RELATÓRIO

1. Trata-se da Prestação de Contas anual da **Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO**, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Senhor Paulo Nébio Costa da Silva**, CPF n. 139.244.192-72, na qualidade de Vereador-Presidente daquele Edilidade, que nos termos do art. 49, II, da Constituição Estadual, nessa oportunidade é submetida ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas.

2. Recebidas neste Tribunal, as Contas em apreço, devidamente autuadas foram encaminhadas à Unidade de Instrução, que em análise preambular, conforme consta do Relatório Técnico (ID n. 676628), às fls. ns. 273 a 286 dos autos, constatou os seguintes achados (infringências), em resposta às questões de auditoria que foram formuladas, *verbis*:

Acórdão AC1-TC 00911/19 referente ao processo 01182/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

3 - CONCLUSÃO

Finalizada a análise da documentação constante dos autos, apresenta-se as seguintes respostas às questões formuladas no item 1.1:

Q1.1. Com base nos procedimentos realizados, é possível afirmar que Demonstrações Contábeis-DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos?

Não, em razão dos seguintes achados de auditoria:

A1. Ausência das Notas Explicativas às DCASP.

Q1.2. Com base nos procedimentos realizados, é possível afirmar que as Demonstrações Contábeis-DCASP atenderam as exigências legais?

Não, em razão do seguinte achado de auditoria:

A2. Inconsistência das informações contábeis.

Q1.3. Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO?

Não, em razão do seguinte achado de auditoria:

A5. Não atendimento das determinações.

Q1.4. A gestão dos recursos legislativos foi realizada em conformidade com a legislação?

Não, em razão dos seguintes achados de auditoria:

A3. Gastos legislativos acima do limite.

A4. Gastos com folha de pagamento acima do limite.

A6. Improriedades apontadas pela Unidade de Controle Interno

(sic) (grifos no original).

3. Ante tais apontamentos, o relator, ao tempo que acolheu o encaminhamento técnico, que foi corroborado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, definiu a responsabilidade (ID n. 694722) dos **Senhores Paulo Nébio Costa da Silva**, CPF n. 139.244.192-72, Vereador-Presidente (Achados A1, A2, A3, A4, A5 e A6), **Elivando de Oliveira Brito**, CPF n. 389.830.282-20, Controlador (Achados A3, A4 e A5) e **Damásio Balbino**, CPF n. 028.390.402-04, Contador (Achados A1, A2 e A6).

4. Devidamente notificados, os agentes responsabilizados apresentaram, individualmente, suas defesas (ID's ns. 705106, 717566 e 717572), nas quais, em síntese, pugnam pelo acolhimento das justificativas apresentadas, para o fim aprovar as presentes Contas e, por consectário, isentá-los de quaisquer responsabilidades.

5. A documentação defensiva dos Jurisdicionados foi remetida à Unidade Técnica, que cotejou os argumentos com os apontamentos de irregularidades outrora identificadas, e, por entender que aqueles Agentes não lograram êxito em desconstituir todos os achados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

infringentes, fez encaminhamento ao relator, para que as Contas *sub examine* fossem julgadas como regulares, com ressalvas, na forma da seguinte conclusão literal:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas aos achados levantados por meio da instrução preliminar (ID 676628) de Decisão Monocrática – DM-0021/2018-GCWCS (ID 694722), conclui-se que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes, persistindo irregular as situações encontradas nos achados A1, A2 e A6.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, apresentando o relatório de auditoria e a proposta de julgamento das contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Paulo Nébio Costa da Silva, como **regulares com ressalvas**, com fulcro no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c o art. 24 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER (Regimento Interno), em razão da persistência integral das irregularidades das situações A1, A2 e A6.
(sic) (grifos no original).

6. Cabe dizer, para fins de aclarar, que na opinião técnica, as falhas que remaneceram (achados A1, A2 e A6), a saber, são: **A1**-Ausência das Notas Explicativas às DCASP, **A2**-Inconsistência das informações contábeis, e, **A6**-Impropriedades apontadas pela Unidade de Controle Interno.

7. No prosseguimento do feito, regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas; aquele *Parquet* Especial, por intermédio do Parecer n. 0272/2019-GPETV (ID n. 796421), caminhou no mesmo sentido do Corpo Instrutivo, e opinou pelo julgamento regular, com ressalvas, das Contas em apreço, com fundamento no comando inserto no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, nos seguintes termos, *verbis*:

Diante do exposto, consentindo integralmente com a manifestação técnica, **o Ministério Público de Contas opina seja(m):**

I – Julgada **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim no exercício de 2016, de responsabilidade do **Sr. Paulo Nébio Costa da Silva, vereador presidente**, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar 154/96, em razão do envio intempestivo da prestação de contas (item 2.1.1 do relatório técnico conclusivo), intempestividade na remessa, via SIGAP, de balancetes mensais (item 2.1.1), ausência das Notas Explicativas às demonstrações contábeis (item 2.2.1 – A1), divergência dos resultados acumulados (item 2.4.1 – A2 “a”) e divergência dos Ativos e Passivos (2.7.1 – A2 “b”), além das irregularidades apontadas pelo controle interno do órgão (2.13.1 – A6);

[...]

(sic) (grifos no original).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

8. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I – DO CONTEXTO GERAL DAS CONTAS PRESTADAS

1. Com amparo na documentação constante dos autos, em acolhimento aos opinativos dos órgãos instrutórios desta Corte, **há que se julgar regulares, com ressalvas, as presentes Contas**, haja vista que algumas das infringências de ordem formal, sem dano ao erário, apuradas no curso processual, não puderam ser elididas em sua totalidade, impondo-se assentar ressalvas à sua regularidade, conforme será esclarecido na análise meritória do feito.

2. Cabe destacar que de acordo com a nova metodologia de análise das Contas de Gestão, como *in casu*, implementada nesta Corte, o Corpo Técnico, nada obstante não ter realizado fiscalizações, *in loco*, empreendeu testes de auditorias sobre as Demonstrações Contábeis, a fim de aumentar o grau de confiança dos *stakeholders*, com vistas a garantir à sociedade a confiabilidade acerca da posição patrimonial e dos resultados evidenciados nas peças contábeis apresentadas, sem, no entanto, adentrar no mérito da avaliação dos indicadores dali extraídos.

3. Assim, a fim de responder à questão de auditoria formulada – QA1. O gestor cumpriu o dever de prestar contas?¹ – a Instrução Técnica analisou as presentes Contas com fundamento em 13 (treze) componentes de avaliação, conforme se vê, às fls. ns. 344 e 345 dos autos (ID n. 778792), que objetivaram aferir, em síntese, a tempestividade e a composição da Prestação de Contas, a exatidão das informações contábeis trazidas, a estrutura patrimonial, incluso aí os

¹ A questão de auditoria QA1 desdobra-se em: **QA1.1** As Demonstrações Contábeis-DCASP foram apresentadas tempestivamente, contendo todos os elementos exigidos? **QA1.2** As Demonstrações Contábeis-DCASP atenderam as exigências legais? **QA1.3** Foram atendidas as determinações exaradas nas decisões do TCE/RO? **QA1.4** A gestão dos recursos legislativos foi realizada em conformidade com a legislação?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

recursos financeiros, o respeito aos limites constitucionais para gastos com folha de pagamento, incluído o subsídio dos vereadores, a atenção da gestão fiscal às regras da LRF, o cumprimento, por parte da Unidade Jurisdicionada, das regras de final de mandato e das determinações e recomendações exaradas por esta Corte de Contas, e, por fim, a atuação da Unidade de Controle Interno na forma prevista em Lei.

4. Tais pontos, portanto, abordados pela Unidade Técnica e, também, pelo sempre diligente Ministério Público de Contas, nada obstante o juízo já manifestado em linhas precedentes, é o que se passa a avaliar.

II - DOS COMPONENTES DE AVALIAÇÃO TÉCNICA NAS CONTAS

III - DA ENTREGA E APRESENTAÇÃO DOS BALANCETES MENSAIS E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

5. Verifica-se que as Contas anuais da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, bem como os balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2016, foram entregues de forma intempestiva, contrariando o que dispõem, respectivamente, os arts. 52 e 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 13, da IN n. 13/TCER-2004.

6. Essas falhas, contudo, por não constituírem dano ao erário, nem se caracterizarem como uma prática habitual, tampouco terem prejudicado a análise conclusiva do feito, bem assim, pelo fato de não terem sido ofertadas à defesa dos Jurisdicionados para o exercício da ampla defesa e do contraditório, merecem ser relevadas, inclusive, mantendo coerência com o que já decidi outrora, *e.g*, nos autos dos Processos n. 2.091/2013/TCER e n. 1.223/2016/TCER, para considerar compridas, mesmo de forma intempestiva, as obrigações estatuídas nos arts. 52 e 53, da Constituição Estadual, devendo-se exortar o Jurisdicionado para que adote as medidas necessárias para o devido cumprimento, no prazo próprio, de tais obrigações.

II.II - DA COMPOSIÇÃO DOCUMENTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

7. De se ver, também, que a Unidade Jurisdicionada, de modo geral, atendeu às regras constitucionais e legais, exceto pela constatação da ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.

8. A conclusão técnica assentou tal descompasso que afronta à Resolução CFC n. 1.133, de 2008, que aprovou a NBC T 16.6-Demonstrações Contábeis, e à Portaria STN n 840, de 2012 (MCASP, 7ª edição), nos seguintes termos:

[...]

Registra-se que, às páginas 38/50 do ID 450039 e 269/271 do ID 668193, constam os relatórios contábeis, entretanto, sem as Notas Explicativas ao Balanço Orçamentário, ao Balanço Financeiro, ao Balanço Patrimonial e à Demonstração das Variações Patrimoniais e à Demonstração dos Fluxos de Caixa. (sic).

9. Por ocasião do contraditório os Jurisdicionados – **Senhores Paulo Nébio Costa da Silva**, Vereador-Presidente, e **Damásio Balbino**, Contador – assentiram com a falha apontada e buscaram sanear a apresentando novas peças contábeis (ID's ns. 717566 e 717572), desta feita, com as notas explicativas (ID n. 717566) que reputaram como necessárias.

10. O Corpo Instrutivo, no entanto, em seu posicionamento conclusivo acerca dessa anotação, disse que embora os Jurisdicionados tenham, em suas defesas, apresentado novas peças contábeis contendo as notas explicativas, não há comprovação de que tais demonstrações tenham sido publicadas, e, por essa razão a falha pela ausência de notas explicativas deve ser mantida às responsabilidades daqueles agentes.

11. Pois bem.

12. Não se desconhece, como bem assentou a Unidade Instrutiva, a imposição normativa vista no MCASP e na NBC T 16.6 que trata a respeito das Demonstrações Contábeis, donde se abstrai que as notas explicativas lhe são parte integrante, e que, portanto, devem figurar no contexto das peças contábeis produzidas pela Unidade Jurisdicionada, uma vez que devem explicar ou acrescentar informações quantitativas e qualitativas que *de per si* as Demonstrações, por sua estrutura, não são capazes de fazê-las.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

13. Ocorre, contudo, que consoante consta dos documentos de defesa (ID n. 717566) os Jurisdicionados buscaram sanear a falha quando apresentaram as notas explicativas que julgaram pertinentes no contexto das presentes Contas relativas às Demonstrações Contábeis que não as continham.

14. Malgrado a apresentação dessas informações complementares pela defesa, o Corpo Instrutivo entendeu que elas não foram suficientes para sanear o apontamento, uma vez que, na opinião dos técnicos desta Corte “[...] não tendo sido encaminhada a comprovação de que as peças acostadas às fls. 11/24 do ID 717566 foram publicadas, entende esta unidade técnica que a irregularidade deve ser mantida”. (sic).

15. No ponto, dissinto do Corpo Instrutivo. Explico.

16. É que nada obstante os Responsáveis não terem comprovado que as novas Demonstrações Contábeis contendo as Notas Explicativas tenham sido publicadas, esta não foi a acusação formalizada e ofertada às suas defesas; o apontamento preambular, do qual os Jurisdicionados se defenderam tratava, tão somente, de **ausência de notas explicativas às demonstrações contábeis aplicadas ao setor público**, situação que, a meu juízo, restou devidamente saneada pelos agentes acusados, portanto, suprida foi a lacuna ante a apresentação das novas peças contendo as notas explicativas em debate.

17. Sendo assim, a ausência de comprovação de publicação das novas Demonstrações Contábeis carreadas aos autos por ocasião da defesa, não pode servir de leito para justificar a manutenção da falha de ausência de notas explicativas, como intenta o Corpo Instrutivo.

18. A meu sentir, a não-comprovação da atenção ao princípio constitucional da publicidade se constitui em novidade de acusação que fere o instituto da não-surpresa processual, contrapondo-se ao que dispõe o preceptivo legal insculpido no art. 9º, do CPC, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas na forma do art. 99-A, da LC n. 154, de 1996,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

uma vez que desequilibra a paridade de armas entre acusação e defesa, haja vista que mitiga os sagrados princípios da ampla defesa e do contraditório, tão caros aos acusados.

19. Vejo que na remota hipótese de se considerar essa nova acusação para fins de juízo de mérito nas presentes Contas, sem oportunizar à defesa dos acusados, pode levar a nulidade absoluta do processo, uma vez que flagela aos corolários do devido processo legal.

20. Malgrado, vejo que tal providência – de ofertar nova acusação aos agentes responsáveis – nessa fase processual, mostra-se despicienda, uma vez que retomar a instrução do feito para este fim, independente de se sanear ou não tal apontamento, o desfecho que já se vislumbra para as presentes Contas não seria transmudado.

21. A título de reforço argumentativo, no julgamento do Processo n. 2.249/2018/TCER que cuidou das Contas anuais do **Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé-RO**, em que se verificou semelhante discussão, a decisão foi no sentido de desconsiderar o apontamento tido como novidade, para fins de mérito, aos mesmos fundamentos que ora se invoca; *verbis*:

[...]

Nesse sentido, a meu juízo, **por se tratar de identificação de nova falha, esta não pode subsistir sem que se oportunize aos Responsáveis o exercício do contraditório e da ampla defesa para dela se defenderem, sob pena de afronta ao devido processo legal.**

[...]

(grifou-se).

22. Dessarte, pelas razões expendidas, em homenagem à celeridade processual, há que se considerar saneada a falha de ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis (Achado A1) ante a apresentação, por ocasião da defesa, de novas peças contábeis contendo as Notas Explicativas objeto da discussão.

23. Como medida complementar, deve-se exortar o atual gestor daquele Poder Legislativo Municipal para que nas futuras Prestações de Contas apresente, nas Contas anuais, Demonstrações Contábeis que já estejam contempladas pelas Notas Explicativas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

correspondentes, consoante dispõem a Resolução n. 1.133, de 2008 e a 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MACASP.

II.III - DA CONSISTÊNCIA DA DISPONIBILIDADE FINANCEIRA MEDIANTE OS SALDOS DE CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA E DA COERÊNCIA ENTRE O VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO E SEUS RESULTADOS ACUMULADOS

24. O resultado da análise técnica empreendida para aferir a consistência da disponibilidade financeira, demonstra que os saldos de caixa e equivalentes de caixa da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO representa adequadamente suas disponibilidades financeiras ao final do exercício examinado, que consoante se vê no Balanço Patrimonial, no Balanço Financeiro e na Demonstração dos Fluxos de Caixa, equivale a zero.

25. É de se vê, que o montante de despesas executadas alcançou a cifra total de **R\$ 3.299.952,61** (três milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), que foi totalmente liquidado e pago, não, restando, portanto, saldo de restos a pagar a ser inscrito no exercício financeiro em apreço.

26. A considerar o valor total das transferências financeiras recebidas pelo Poder Legislativo Municipal, de **R\$ 3.318.198,00** (três milhões, trezentos e dezoito mil, cento e noventa e oito reais), deduzidas as transferências financeiras concedidas no importe de **R\$ 18.112,21** (dezoito mil, cento e doze reais e vinte e um centavos), verifica-se que o resultado da execução orçamentária foi superavitário em **R\$ 133,18** (cento e trinta e três reais e dezoito centavos), ao se cotejar com a totalidade das despesas orçamentárias executadas.

27. Nada obstante a inconsistência contábil verificada no Passivo Circulante do Balanço Patrimonial, uma vez que ali consta lançado o valor de **R\$ -24,64** (vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), negativos, o Corpo Instrutivo concluiu que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO detém recursos financeiros suficientes para honrar os compromissos assumidos, o que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

leva à conclusão de que aquela Unidade Jurisdicionada atendeu às regras do § 1º, do art. 1º, da LC n. 101, de 2000, que impõe a necessidade de se manter o equilíbrio das Contas Públicas.

28. A mencionada inconsistência foi ofertada à defesa, nos seguintes termos, *litteris*:

2) A2. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

[...]

b) Divergência de **R\$ -49,28** (quarenta e nove reais e vinte e oito centavos) entre o saldo do Passivo Total de **R\$ 24,64** (vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), e o saldo do Passivo Total de Acordo com o MCASP, que se mostra em **R\$ 24,64** (vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos); e verificou-se que o Jurisdicionado não possui dívidas com terceiros, de acordo com o Balanço Orçamentário foi empenhado o montante de **R\$ 3.299.952,61** (três milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), e pago o valor de **R\$ 3.299.952,61** (três milhões, duzentos e noventa e nove mil, novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), evidenciando que não há Passivo do Exercício pendente para ser liquidado e nem Restos a Pagar de Exercício Anteriores, conforme valores apurados e detalhados pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas [...]
(grifos no original).

29. Para, além disso, ao avaliar, na fase preliminar, se o valor do Patrimônio Líquido daquele Poder Legislativo Municipal mostrava-se conciliado com os resultados acumulados, os técnicos desta Corte detectaram uma divergência de **R\$ 5.771,83** (cinco mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos), verificado entre os resultados acumulados apurado no período e aquele visto no Balanço Patrimonial.

30. Assim, fez-se o seguinte apontamento, em desfavor dos **Senhores Paulo Nébio Costa da Silva e Damásio Balbino**, Vereador-Presidente e Contador, respectivamente, daquele Parlamento Municipal:

2) A2. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES CONTÁBEIS

a) Divergência de **R\$ 5.771,83** (cinco mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e três centavos), entre o saldo dos Resultados Acumulados no Período, de **R\$ 1.499.786,69** (um milhão, quatrocentos e noventa e nove mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos) e o saldo dos Resultados Acumulados demonstrado no Balanço Patrimonial que se mostra em **R\$1.505.558,52** (um milhão, quinhentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), conforme valores apurados e detalhados pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas lançados na tabela apresentada a seguir:
(grifos no original).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

31. A defesa assentiu com o apontamento técnico, ante o registro de forma equivocada dos resultados acumulados do período, destacando que a divergência no valor de **R\$ 5.771,83** (cinco mil, setecentos e setenta e um reais), “[...] refere-se à Depreciação Acumulada nos Bens Móveis do Patrimônio da Câmara Municipal de Guajará-Mirim”; e, para, dar solução elaboraram, e reencaminharam, nova Demonstração das Variações Patrimoniais e Balanço Patrimonial, solicitando a substituição junto a esta Corte de Contas.

32. Argumentaram, ainda, acerca da divergência de **R\$ -49,28** (quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), apresentada com saldo invertido (saldo devedor ao invés de saldo credor) no Passivo Circulante, que:

No que tange a esta infringência tenho que corroborar com o entendimento do corpo técnico desta Egrégia Corte de Contas, pela forma equivocada de não apresentar a Nota Explicativa quanto ao lançamento no Passivo Circulante, o valor registado como “Demais Obrigações à Curto Prazo” no valor de R\$ -24,64 (vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), refere-se ao saldo das contas extra-orçamentárias de valores que foram descontados/consignados em rescisão trabalhistas de servidores não recolhido no exercício financeiro de 2015. (sic).

33. Malgrado os Jurisdicionados tenham esclarecido a razão da divergência relativa ao valor dos saldos acumulados (ID n. 717566), tendo-se feito as Demonstrações Contábeis envolvidas, ainda, que em exercício posterior ao encerramento, como chamou a atenção o Corpo Instrutivo, sob um olhar de menor rigor, entendo que a falha pode ser mitigada, haja vista a reconstrução dos valores da Depreciação Acumulada-Bens Móveis e Superávits ou Déficits do Exercício, no Balanço Patrimonial, bem como dos valores de Depreciação, Amortização e Exaustão e Resultado Patrimonial (Superávit) na Demonstração das Variações Patrimoniais.

34. Tal sorte, contudo, não socorreu aos Jurisdicionados quanto à inconsistência vista no Passivo Circulante.

35. É que mesmo com a reelaboração do Balanço Patrimonial, verifica-se que o valor da obrigação ali registrada, de **R\$ 24,64** (vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos) permanece com a natureza invertida, não estando, portanto, saneada a infringência, mantendo-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

se o apontamento de inconsistência que afronta ao art. 85, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c com o item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132, de 2008, uma vez que o Passivo da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO não está adequadamente evidenciado no Balanço Patrimonial.

36. Cabe, como medida complementar, exortar ao gestor para que adote as medidas necessárias a regularizar tal inconsistência contábil.

II.IV – DA CONSISTÊNCIA DOS ESTOQUE E DO BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DO IMOBILIZADO

37. Conforme anotou o Corpo Instrutivo, às fls. ns. 348 e 349 dos autos (ID n. 778792), os valores apresentados na conta Estoque/Almoxarifado, no Ativo Circulante, e na conta Bens Móveis e Bens Imóveis do subgrupo Imobilizado, do Ativo Não Circulante, estão adequadamente apresentados em todos os seus aspectos relevantes ao final do exercício de 2016, de acordo com as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

38. Assim, os saldos dos estoques, dos bens móveis e dos bens imóveis, trazidos às presentes Contas por intermédio do Inventário elaborado pela Unidade Jurisdicionada, conciliam-se com aqueles lançados no Balanço Patrimonial.

II.V – DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE GASTOS TOTAIS DA CÂMARA MUNICIPAL, DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES E FOLHA DE PAGAMENTO

39. Na análise preliminar o Corpo instrutivo detectou que os gastos totais líquidos da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, no exercício em apreço, alcançou a cifra de **R\$ 3.300.085,79** (três milhões, trezentos mil, oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos), extrapolando o limite constitucional de **7%** (sete por cento) do somatório das receitas tributárias e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas pelo Município no exercício anterior, que totalizou **R\$ 46.548.297,76** (quarenta e seis milhões, quinhentos e quarenta e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), haja vista que atingiu o percentual de **7,09%** (sete, vírgula zero nove por cento) daquela base de cálculo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

40. Os responsáveis, no entanto, esclarecerem (ID n. 705106) que a causa da infringência foi o fato de terem obtido do Poder Executivo Municipal, informações equivocadas acerca do valor da receita base para o cálculo dos valores a serem transferidos para aquela Câmara Municipal.

41. Ao se apurar o valor correto, tendo-se verificado que as transferências haviam sido superiores ao efetivamente devido, a Câmara Municipal restituiu aos cofres do Município de Guajará-Mirim-RO o montante recebido de forma excedente, de maneira que o percentual final apurado das transferências foi de **6,96%** (seis, vírgula noventa e seis por cento), da base de cálculo, saneando a infringência, haja vista ter, assim, se mantido, dentro do limite fixado pelo inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, a considerar que o número de habitantes do Município de Guajará-Mirim-RO no exercício de 2016 estava estimado em 46.632 habitantes.

42. De igual forma, a irregularidade apontada como extrapolação dos gastos com folha de pagamento que teria alcançado o percentual de **70,30%** (setenta, vírgula trinta por cento) quando o limite, nos termos do § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal de 1988, c/c o inciso VI, do art. 59, da LC n. 101, de 2000, é de **70%** (setenta por cento) de sua receita total.

43. Tal apontamento, também, deve ser mitigado, por igual fundamento que a questão dos limites de gastos totais da Câmara Municipal; é que, conforme esclarecimento dos agentes responsabilizados (ID's ns. 705106 e 717572), a extrapolação se deveu por ação do Poder Executivo daquele Município, que informou à Câmara Municipal dados equivocados quanto ao somatório da receita tributária e das transferências previstas.

44. Conforme, bem anotou o Corpo Instrutivo desta Corte, com base na informação prestada pelo Município, a despesa com folha de pagamento daquela Câmara Municipal, teria cumprido o limite legal, fixando-se em **69,41%** (sessenta e nove, vírgula quarenta e um por cento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

45. De se dizer, que essa falha é consequência daquela apurada no total de gastos do Poder Legislativo, haja vista que uma vez apurado um valor final menor que aquele que se estava praticando ao longo do exercício financeiro em exame, os gastos excessivos com folha de pagamento são imediatamente afetados.

46. Dessa forma, mostra-se que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO foi induzida à extrapolação, motivada por ação do Poder Executivo Municipal, que se tivesse apresentado as informações corretas, a tempo e modo, não teriam incorrido na irregularidade, razão pela qual tal falha merece ser abrandada.

47. Cabe anotar que os valores de subsídios dos vereadores foram pagos respeitando-se os limites ficados no inciso VII, do art. 29 da Constituição Federal que ao final do exercício financeiro de 2016 atingiu **0,87** (zero, vírgula oitenta e sete) pontos percentuais, bem aquém, portanto, do limite máximo de **5%** (cinco por cento) da Receita do Município no período.

II.VI – DO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS DA GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

48. A gestão fiscal da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO foi acompanhada por esta Corte de Contas por intermédio do Processo n. 4.918/2016/TCER.

49. Consoante consta daqueles autos (ID n. 621682) o Corpo Instrutivo, naquela ocasião, pugnou pelo não-atendimento dos pressupostos de responsabilidade fiscal, tendo como motivação principal a extrapolação dos gastos com folha de pagamento, defeito este que ora foi mitigado, pelas razões já discorridas em linhas precedentes.

50. De se dizer, que a Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO se manteve perfeitamente adequada aos limites de gastos com folha de pagamento consoante dispõem os arts. 20, III, “a”, e 23, da LRF, tendo finalizado o exercício de 2016, com o percentual de **3,26%**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(três, vírgula vinte e seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, abaixo, portanto, do limite máximo de **6%** (seis por cento) fixado pelos preceptivos legais já mencionados.

51. Também, consoante já se destacou alhures, verifica-se o regular atendimento ao § 1º, do art. 1º, da LRF, ante a constatação da suficiência de recursos daquela Unidade que denota seu equilíbrio financeiro, haja vista sua capacidade para honrar os compromissos assumidos no exercício de 2016.

52. Assim, não restando mais a falha que estava a macular aqueles autos, há que se considerar que a gestão fiscal da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO do exercício financeiro de 2016 atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal estabelecidos na LC n. 101, de 2000.

II.VII - DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS

53. O Corpo Instrutivo realizou o trabalho de verificação do cumprimento de determinações desta Corte de Contas, a fim de aferir a atenção da Câmara Municipal em apreço, conforme fez demonstrar às fls. ns. 352 a 355 dos autos., exaradas nos Acórdãos n. AC1-TC 00100/15, no Processo n. 1.829/2013/TCER, n. AC1-TC 00059/12, no Processo n. 1.517/2010/TCER, n. AC1-TC 00051/15, no Processo n. 1.922/2012/TCER, n. 00035/15, no Processo n. 1.326/2011/TCER, e n. AC1-TC 00123/13, no Processo n. 1.536/2008/TCER.

54. Ao fim, o Corpo Técnico assentou que acerca das determinações que os Jurisdicionados foram chamados a prestar esclarecimentos – Acórdãos n. AC1-TC 00100/15, no Processo n. 1.829/2013/TCER, n. AC1-TC 00059/12, no Processo n. 1.517/2010/TCER – embora tenha se verificado “[...]a existência de algumas irregularidades, estas podem ser mitigadas para considerar que o gestor tem cumprido satisfatoriamente as determinações desta Corte de Contas”. (sic).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

55. Anotam, também, que os elementos constantes das presentes Contas são insuficientes para aferir se as determinações foram ou não cumpridas, ainda que parcialmente, e que a maioria dos processos nos quais foram exaradas as determinações já se encontram arquivados.

56. Sendo assim, na esteira da proposta técnica, entendo que nas futuras prestações de Contas os responsáveis, em tópico específico do relatório anual circunstanciado, devem se manifestar acerca do cumprimento ou não dessas determinações, a fim de evitar que as decisões desta Corte se tornem inócuas.

II.VIII - DA MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO SOBRE AS CONTAS PRESTADAS

57. A atuação do Órgão de Controle Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, aferida em razão das disposições do art. 9º, III e IV, da LC n. 154, de 1996, resta materializada nos autos (ID n. 450042), no Relatório Anual, que é composto, ainda, pelo Parecer e Certificado da Unidade de Controle Interno.

58. Na análise preambular, o Corpo Instrutivo, do que apurou no Relatório de Controle Interno, anotou uma série de descompassos em relação às normas vigentes, pelos quais foram responsabilizados os **Senhores Paulo Nébio Costa da Silva**, Vereador-Presidente, e **Damásio Balbino**, Contador daquela Câmara Municipal; veja-se o teor dos apontamentos, *litteris*:

3) A6. IMPROPRIEDADES APONTADAS PELA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno (ID n. 450042) apresentado, às fls. ns. 231 a 259 dos autos apontou as seguintes impropriedades:

- a)** Descumprimento ao art. 3º da Instrução Normativa n. 008/2014/CMGM, pelo fato de o responsável não encaminhar a Prestação de Contas para análise da Unidade de Controle Interno, no prazo previsto na Instrução;
- b)** Descumprimento ao art. 36 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c o art. 42 da LC n. 101, de 2000 (LRF), em virtude de o Presidente, solidário com responsável pelo setor de contabilidade, não ter inscrito as despesas com pessoal do exercício encerrado em restos a pagar não processados;
- c)** Infringência aos arts. 85 e 95 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, pelo fato de o responsável pela contabilidade não ter conhecimento da composição patrimonial, quanto à análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, e não manter os registros sintéticos dos bens móveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

- d)** Descumprimento ao art. 95, do Regimento Interno daquela Casa de Leis Municipal, pela não-observância do responsável pela Diretoria Legislativa de não realizar as publicações das Atas aprovadas em Sessões Plenárias;
- e)** Descumprimento ao art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006, pelo Responsável, haja vista o envio intempestivo ao SIGAP dos balancetes de abril e maio/2016;
- f)** Descumprimento ao art. 11, da IN n. 39/2013/TCE-RO, pelo Vereador- Presidente confirmar o envio do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre/2016 ao SIGAP-Gestão Fiscal, após a data limite para confirmação; (grifos no original).

59. A defesa apresentada pelo **Senhor Damásio Balbino**, Contador (ID n. 717566) – os arrazoados do **Senhor Paulo Nébio Costa da Silva**, Vereador-Presidente, apenas reproduziram, *ipsis litteris*, os argumentos do **Senhor Damásio Balbino** – buscou justificar cada um dos apontamentos, assentando as seguintes explicações:

- a)** No que tange esta impropriedade tal fato ocorreu em virtude de inconsistências de lançamentos de baixas e depreciações dos bens patrimoniais móveis e imóveis, bem como à base de dados desatualizados do Sistema de Contabilidade Pública Integrada - SCPI, que precisa ser realizado o backup para a empresa prestadora de serviços Meireles Informática Ltda para, após sanadas as inconsistências, o sistema deverá ser atualizado. Em virtude desse acontecimento as peças contábeis foram encaminhadas intempestiva à Unidade Central de Controle Interno.
- b)** Quanto a esse fato esse Contador não tinha conhecimento de processos instaurados para pagamento de folha de pagamento no mês de dezembro do exercício de 2016, os processos só foram instaurados no início de janeiro de 2017, já para reconhecimento de dívidas, ficando esse contador impossibilitado de execução os procedimentos contábeis na época.
- c)** Quanto à infringência elencada acima concordo com a Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal, porque na época não informei a UCCI/CMGM que a responsabilidade para realização da alimentação do Sistema de Controle Patrimonial era exclusivamente do Diretor de Material e Patrimônio, conforme o disposto no *caput* do art. 61, da Resolução Legislativa n. 004, de 14 de setembro de 2012, que "estabelece normas de administração de Bens Móveis Permanentes e de Material de Consumo" da Câmara Municipal de Guajará-Mirim. Como também aguardava a homologação do Presidente dos casos sugeridos pela Comissão de Levantamento e Reavaliação do Patrimônio, do exercício de 2016. Informo ainda; que as baixas e depreciações do patrimônio foram realizadas pelo usuário do Sistema de Controle de Patrimônio pelo servidor DOUGLAS DAGOBETO PAULA, Chefe de Gabinete do Presidente na época. Segue anexo Decreto n. 1.407/CMGM/16, de 26/12/2016 e cópia da Resolução n. 004/2012, que consta o art. 61.
- d)** Quanto a essa infringência não tenho atribuições para executar essa publicação, a competência dessa atribuição é do responsável pelas publicações no portal da transparência pela Diretora de Processo Legislativo da Câmara Municipal ou pelo Ordenador de Despesa, conforme o previsto no art. 95 o Regimento Interno da Casa.
- e)** Essa infringência ocorreu em virtude de inconsistências do banco de dados do Sistema de Contabilidade Pública Integrada - SCPI, nos anexos a serem encaminhados ao SIGAP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

f) Da mesma forma, essa infringência ocorreu em virtude de inconsistências do banco de dados do Sistema de Contabilidade Pública Integrada - SCPI, nos anexos a serem encaminhados ao SIGAP.
(sic).

60. Nada obstante as razões apresentadas pela defesa, há que acolher o posicionamento técnico de que as informações defensivas somente corroboram os descompassos noticiados pela Unidade Interna de Controle daquele Poder Legislativo Municipal.

61. De se dizer, que os esclarecimentos delineados pela defesa não têm potencial para afastar as anotações de infringências, haja vista que as alegações se embasam, em síntese, em deficiências operacionais cujo ônus para sua solução é de responsabilidade do gestor, do ponto de vista macro, e de seu *staff*, em âmbito mais específico, e, portanto, tais entraves não podem servir de escudo a albergar o descumprimento das regras da boa gestão.

62. Cabe dizer, no entanto, que a falha descrita como “d) Descumprimento ao art. 95, do Regimento Interno daquela Casa de Leis Municipal, pela não-observância do responsável pela Diretoria Legislativa de não realizar as publicações das Atas aprovadas em Sessões Plenárias”, de fato, em meu sentir, não atrai a responsabilidade do Contador da Câmara Municipal, o **Senhor Damásio Balbino**, uma vez que a norma é taxativa ao afirmar que a publicação das atas aprovadas em sessão plenária, é atribuição do responsável pela Diretoria Legislativa e não do responsável pela contabilidade.

63. Dessa forma, tal apontamento não pode ser carreado a responsabilidade do **Senhor Damásio Balbino**, impondo-se, portanto, adequar tal infringência, à responsabilidade exclusiva do Vereador-Presidente, à época, o **Senhor Paulo Nébio Costa da Silva**, a quem, na condição de gestor maior daquele Parlamento Municipal caberia aferir o cumprimento do Regimento Interno.

64. Impende anotar, também, a mitigação do apontamento de descumprimento ao art. 5º, da IN n. 019/TCE-RO-2006, que anotou o envio intempestivo ao SIGAP dos balancetes de abril e maio de 2016, que conforme abordado no subitem II.I deste Voto, em consonância com decisões



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

exaradas em outros processos de Contas anuais – a exemplo dos Processos n. 2.091/2013/TCER e n. 1.223/2016/TCER – pelo fato de constituírem dano ao erário, não se caracterizarem como uma prática habitual, e por não terem prejudicado a análise conclusiva das Contas em apreço.

65. Quanto aos demais apontamentos não saneados, mantém-se a responsabilidade do **Senhor Paulo Nébio Costa da Silva**, Vereador-Presidente, e, solidariamente a ele, o **Senhor Damásio Balbino**, Contador da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO.

III – DO MÉRITO

66. Conclusa a análise dos principais pontos das Contas em exame, na qual se constatou, de modo geral, a devida atenção às regras constitucionais e legais, com o cumprimento de índices e limites aferidos nas Contas de Gestão, há que se acolher o encaminhamento técnico e o opinativo ministerial para que as presentes Contas sejam julgadas regulares, com ressalvas, haja vista ter restado o assentamento de falhas formais, sem dano ao erário.

67. Tal fundamento é corroborado pelo resultado das questões de auditoria propostas, que após o exame que fiz empreender, algumas restaram não saneadas, mostrando o seguinte contexto, conforme excerto retirado do Relatório Técnico conclusivo (ID n. 778792):

Q1.2. Com base nos procedimentos realizados, é possível afirmar que as Demonstrações Contábeis–DCASP atenderam as exigências legais?

Não, em razão do seguinte achado de auditoria:

A2. Inconsistência das informações contábeis.

Q1.4. A gestão dos recursos legislativos foi realizada em conformidade com a legislação?

Não, em razão dos seguintes achados de auditoria:

A6. Impropriedades apontadas pela Unidade de Controle Interno

68. Dessa forma, as falhas formais descritas como inconsistência de informações contábeis e impropriedades apontadas pela Unidade de Controle Interno que não foram saneadas por ocasião do exercício da ampla defesa e do contraditório, embora sejam meramente formais, e, por tal razão, não atraem o julgamento irregular, serão mantidas e consideradas para o mérito das Contas *sub examine*, para o fim de julgá-las regulares, com ressalvas, com fundamento no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, que estabelece o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II - **regulares, com ressalva**, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao Erário;
(sic) (grifou-se).

69. *Ad argumentandum tantum*, colaciono decisão que exarei nos autos do Processo n. 1.191/2014/TCER, em que foram detectadas falhas formais que resultaram em ressalvas, à regularidade daquelas Contas:

Acórdão AC1-TC 00741/18 referente ao processo 01191/14

PROCESSO N.: 1191/2014/TCER (apenso: Processo n. 0991/2013/TCER).

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas.

ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2013.

JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Porto Velho-RO.

INTERESSADO : Sem interessados.

RESPONSÁVEIS : Alan Kuelson Queiroz Feder – CPF n. 478.585.402-20 – Vereador-Presidente; José Américo de Oliveira Filho – CPF n. 541.547.404-82 – Diretor do Departamento Contábil no período de 8/2 a 10/4/2013; Jefferson Pinto Mourão – CPF n. 389.734.482-34 – Diretor do Departamento Contábil a partir de 11/4/2013.

ADVOGADOS : Dr. Igor Habib Ramos Fernandes – OAB/RO n. 5.193; Escritório Nelson Canedo Sociedade Individual – OAB/RO n. 055/2016.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 19 de junho de 2018.

GRUPO : I

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO. PRELIMINAR DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA. EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. FALHA FORMAL DE REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS, AFASTADA. **FALHA FORMAL DE NATUREZA CONTÁBIL, NÃO SANEADA. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE, COM RESSALVAS.** QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES

[...]

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente da Primeira Câmara BENEDITO ANTONIO ALVES; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.
(grifou-se).

70. Dessarte, fundado na análise documental realizada no conjunto processual examinado, bem como na esteira jurisprudencial desta Corte, há que se **julgar regulares, com ressalvas, as Contas anuais** do exercício de 2016, da **Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO**, de responsabilidade do **Paulo Nébio Costa da Silva**, CPF n. 139.244.192-72, à época, Vereador-Presidente, com substrato no art. 16, II, da LC n. 154,

Acórdão AC1-TC 00911/19 referente ao processo 01182/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

de 1996, c/c o art. 24, do RITC-RO, com a consequente quitação, conforme dispõe o Parágrafo único, do art. 24, do Regimento Interno desta Corte.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acolho o encaminhamento técnico e opinativo do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, e submeto a esta Colenda 1ª Câmara o presente **VOTO**, para:

IV - JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, consoante fundamentação *supra*, as Contas da **Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO**, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do **Senhor Paulo Nébio Costa da Silva**, CPF n. 139.244.192-72, na qualidade, à época, de Vereador-Presidente daquela Edilidade, com amparo no art. 16, II, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 24, do RITC-RO, **dando-lhe, por consectário, quitação**, na moldura do Parágrafo único, do art. 24 do RITC-RO, em razão das seguintes irregularidades:

I.I - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PAULO NÉBIO COSTA DA SILVA, CPF N. 139.244.192-72, COMO VEREADOR-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO, POR:

a) Infringência às normas vigentes, por força do que estabelecem os **arts. 46, 47, 48 e 49, da LC n. 154, de 1996**, detectadas no âmbito da atuação da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, que apontou o descumprimento ao art. 95, do Regimento Interno daquela Casa de Leis Municipal, pela não-observância, do responsável pela Diretoria Legislativa, da obrigatoriedade de realizar as publicações das Atas aprovadas em Sessões Plenárias (Achado A6, “d”);

I.II - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR PAULO NÉBIO COSTA DA SILVA, CPF N. 139.244.192-72, COMO VEREADOR-PRESIDENTE, SOLIDARIAMENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

COM O SENHOR DAMÁSIO BALBINO, CPF N. 028.390.402-04, CONTADOR, DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM-RO, POR:

a) Infringência ao art. 85, da Lei n. 4.320, de 1964, c/c o item 4, alíneas “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132, de 2008, haja vista a inconsistência de informações contábeis pelo fato o Passivo Circulante da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO não estar adequadamente evidenciado no Balanço Patrimonial, uma vez que apresenta o valor de obrigações de **R\$ -24,64 (vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com saldo invertido, ou seja, o saldo da conta que é de natureza credora se apresenta com natureza devedora; (Achado A2, “b”);**

b) Infringência às normas vigentes, por força do que estabelecem os arts. 46, 47, 48 e 49, da LC n. 154, de 1996, detectadas no âmbito da atuação da Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, que apontou as seguintes impropriedades na gestão daquele Parlamento Municipal:

b.1) Descumprimento do art. 3º da Instrução Normativa n. 008/2014/CMGM, pelo fato de o responsável não encaminhar a Prestação de Contas para análise da Unidade de Controle Interno, no prazo previsto na Instrução (Achado A6, “a”);

b.2) Descumprimento do art. 36 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, c/c o art. 42 da LC n. 101, de 2000 (LRF), em virtude de o Presidente, solidário com responsável pelo setor de contabilidade, não ter inscrito as despesas com pessoal do exercício encerrado em Restos a Pagar Não Processados (Achado A6, “b”);

b.3) Infringência aos arts. 85 e 95 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, pelo fato de o responsável pela contabilidade não ter conhecimento da composição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

patrimonial, quanto à análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, e não manter os registros sintéticos dos bens móveis (Achado A6, “c”);

b.4) Descumprimento do art. 11, da IN n. 39/2013/TCE-RO, pelo Vereador-Presidente confirmar o envio do Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre/2016 ao SIGAP-Gestão Fiscal, após a data-limite para confirmação (Achado A6, “f”);

V - **DETERMINAR** a exclusão da responsabilidade imputada no Despacho de Definição Responsabilidade n. 0021/2018-GCWCS (ID n. 694722), ao **Senhor Elivando de Oliveira Brito**, CPF n. 389.830.282-20, Controlador, em razão de que as falhas que lhes foram imputadas preliminarmente, no curso do processo não subsistiram;

VI - **CONSIDERAR**, em razão do contexto visto nas presentes Contas, bem como em decorrência do resultado apurado nos autos do Processo n. 4.918/2016/TCER, que a Gestão Fiscal da **Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO**, relativa ao exercício financeiro de 2016, **atendeu** aos pressupostos de responsabilidade fiscal assentados na LC n. 101, de 2000;

IV - DETERMINAR, via expedição de ofício, **MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM**, ao atual Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO**, ou a quem o substitua na forma da Lei, que:

f) Atente ao prazo de envio da Prestação de Contas anual a esta Corte de Contas, consoante estabelece o art. 52 da Constituição Estadual, c/c o inciso III, do art. 13, da IN n. 13/TCER-2004;

g) Elabore e encaminhe a esta Corte de Contas, os balancetes mensais da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, na forma e no prazo fixado pelo art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO, bem como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

cumpra os prazos estabelecido no Anexo C da IN n. 39/2013/TCE-RO, em relação à elaboração e publicação dos Demonstrativos Fiscais previstos na LRF;

h) Adote providências para que nas futuras Prestações de Contas anuais sejam inseridas as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis de acordo com o manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

i) Apresente, em tópico exclusivo, no relatório circunstanciado das futuras Prestações de Contas, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações desta Corte de Contas, pontualmente, aquelas abordadas no item II.VII deste Voto;

j) Adote as medidas necessárias a prevenir à correção das impropriedades identificadas nas presentes Contas, de modo a evitar a ocorrência de outras semelhantes, conforme prevê o art. 18, da LC n. 154, de 1996, de forma especial, a inconsistência contábil de representação inadequada no Balanço Patrimonial das obrigações lançadas no Passivo Circulante;

V - ALERTE-SE ao atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, que o descumprimento das Determinações lançadas no **item IV**, deste Dispositivo, constitui razão para julgar as contas irregulares, nos termos do § 1º, do art. 16, da LC n. 154, de 1996, c/c § 1º, do art. 25, do RITC-RO, o que pode culminar com a aplicação de multa ao Responsável, com fulcro no art. 55, VII, da LC n. 154, de 1996, c/c o art. 103, VII, do RITC-RO;

VI - DÊ-SE CIÊNCIA deste Decisum, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos **Senhores Paulo Nébio Costa da Silva**, CPF n. 139.244.192-72, **Elivando de Oliveira Brito**, CPF n. 389.830.282-20, e **Damásio Balbino**, CPF n. 028.390.402-04, bem como ao **atual Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei**, informando-lhes, que o Voto, o Acórdão e o



Proc.: 01182/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Parecer Ministerial estão disponíveis, em seu inteiro teor, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço www.tce.ro.gov.br;

VII - DÊ-SE CIÊNCIA, via ofício, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 180, *caput*, do CPC, na forma do art. 183, § 1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, consoante as disposições do art. 99-A da LC n. 154, de 1996;

VIII - PUBLIQUE-SE na forma da Lei;

IX - ARQUIVEM-SE os autos, nos termos regimentais, após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado.

Em 17 de Setembro de 2019



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR